

AO SENHOR GUILHERME PAIVA SILVA, PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Ofício nº 149/2013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2013

LOCALIZA RENT A CAR S/A, sociedade anônima com sede no Município de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Av. Bernardo Monteiro, nº 1563, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.670.085/0001-55 (podendo doravante aqui ser designada simplesmente por “Localiza”), neste ato representado na forma do que preveem seus Estatutos Sociais em vigor, bem como a ata de eleição/nomeação dos componentes de seus órgãos de administração em vigor, por seu representante legal abaixo assinado por, através de procuração, respeitosamente vem, por meio desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa Obdi Equipamentos LTDA (respeitosamente aqui denominada como Recorrente/OBDI) contra a habilitação desta empresa referente ao certame em epígrafe, lavrada em 17/12/2013 o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito da questão, a Localiza, com a devida licença, ressalta que suas

Contra Razões Recursais são tempestivas, em obediência ao que dispõe o Art. 26. Do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005, conforme transcrição abaixo:

“Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo nosso)

Ou seja, tendo-se em vista que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico de que aqui se cogita foi lavrada em 17/12/2013, as razões recursais apresentado em 20/12/2013, tem-se que o prazo fatal para apresentação da presente Impugnação ao recurso o dia 26/12/2013.

A presente Contrarrazão Recursal é, portanto, apresentada tempestivamente.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade “pregão eletrônico”, do tipo menor preço total anual do grupo único, cujo objetivo é eleger, dentre as propostas apresentadas pelas empresas participantes, ou na fase de lances, a mais vantajosa para a Presidência da República, a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para todos os Estados das Regiões Sul e Sudeste (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo), destinada ao atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República.

Na data e hora designadas, as empresas participantes que cadastraram suas propostas apresentaram seus lances onde, após disputa a Recorrente sagrou-se vencedora com o menor valor. Em prosseguimento ao certame a empresa OBDI Equipamentos Ltda, conforme registrado em chat e constatado em ata, solicitou sua desclassificação por não atender as solicitações estabelecidas em edital quanto aos documentos para habilitação.

No decorrer do certame, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, esta Douta Comissão de Licitações declarou a Localiza Rent a Car S/A como vencedora.

A Recorrente apresentou suas razões recursais para o fato manifestado de forma subjetiva conforme podemos constatar:

“Manifestamos nossa intenção de recurso para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada habilitada”

A recorrente alega ainda que a Localiza não atende a determinação do item 10.4.2 do edital de licitação que versa sobre a comprovação da boa situação financeira que a empresa vencedora deverá possuir e faz ainda menção a “objeto de pregão 28/2012” sendo este distinto ao certame em comento.

Deste modo, a desclassificação desta empresa não deve prosperar, por se pautar em manifestações e pontuações subjetivas apresentadas em suas razões, contrariando princípios básicos de licitação, como se demonstrará adiante

DO MÉRITO

O processo licitatório, mediante o qual esta entidade seleciona a proposta mais vantajosa para a execução de um contrato de seu interesse, é disciplinado por diversos princípios de Direito Administrativo que impõem obediência a qualquer licitante. Interessa ao caso em tela a menção expressa de um deles, no sentido de reforçar, também pelos aspectos jurídicos, que a alegação da Recorrente não deve prosperar conforme veremos a seguir.

I – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente a Localiza pede licença para combater aqui a alegação da Recorrente que esta empresa não está apta a execução do objeto licitado.

Como é de nosso conhecimento, a Localiza possui pouco mais de 40 anos de atuação no segmento de locação de veículos, com notória experiência, transparência e seriedade no mercado em que atua. Estas qualificações decorrem, entre vários fatores, dos seus recursos materiais compostos, entre outros, pela sua frota de plataforma de negócios, que assim se compõe:

Agências Localiza
Dados 30.06.2013

- Total de agências: 533 em 09 países
- Cidades: 370 (Brasil e exterior)
- Agências no Brasil: 476
- Agências em Aeroportos Brasileiros: 133

- Agências no Exterior 57
- Total de Colaboradores: 7.316

Frota da plataforma de negócios

Dados 30.06.2013

- Investimento em frota até 30.09.2012: R\$1.120, bilhão.
- Nº de carros comprados até 30.09.2012: 40.759 carros
- Frota no Brasil: Aproximadamente 103 mil carros
- Frota exterior: aproximadamente 14 mil carros
- Total Fleet: 32.489 carros
- Total da Frota: 117.902

Todas estas credenciais já denotam, de modo inquestionável, a idoneidade e a saúde econômico-financeira desta empresa. Como se não bastasse, tem-se como evidente que toda essa qualificação já pôde ser experimentada com sucesso por tradicionais e inúmeros clientes do setor público no Brasil, para os quais já prestou e/ou vem prestando, mediante contratos formais.

A recorrente alega em suas razões recursais que a Localiza Rent a Car S/A apresentou atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com as exigências por não comprovar o quantitativo dos veículos solícitos.

Ressalta-se que a Localiza apresentou seis atestados emitidos pelas entidades Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, Nokia Siemens Networks do Brasil Sis. Comum LTDA, Premium Tabacos do Brasil, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Siemens, Banco Potencial e da Presidência da República, este com cópia do contrato de prestação do serviço para fins de veracidade.

Tem-se que, todos os atestados apresentados pela Localiza são pertinentes ao objeto licitado no pregão em epígrafe. Destaca-se ainda que o atestado de capacidade técnica emitido por esta Respeitosa Presidência da República, com cópia do contrato celebrado entre as partes, por si só atende as exigências editalícias para comprovação de capacidade de atendimento satisfatório.

A Localiza pede licença para aqui apontar a significação da qualificação técnica operacional que é a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Destaca-se que definidas as condições que deverão constar dos atestados de capacitação operacional demandadas no edital, oportuno se faz ressaltar o dever da Administração de justificar as exigências de experiências selecionadas. Neste sentido, convém destacar trecho do já citado Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara:

"32.Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame." (Grifo nosso)

Conforme §3º, Art. 30, Lei Federal nº 8.666/93 tem-se:

“§ 3o - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Grifo nosso)

A Localiza, Impugnante ao recurso, aponta ainda jurisprudências, nesse sentido apresentamos uma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (Mandado de Segurança nº 5.631-DF) (Grifo nosso)

É fato solar que o atestado de capacidade emitido pela Presidência da Republica, oriundo do contrato nº42/2011 firmado em 01º de fevereiro de 2012, comprova que esta empresa atende satisfatoriamente desde a sua firmação até a presente data ao mesmo órgão da licitação em epígrafe, sendo assim, não é pertinente a alegação da OBDI Equipamentos Ltda que o mesmo foi emitido “estranhamente”.

II – COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a alegação da recorrente não consta nas manifestações recursais, considerando assim como improcedente. Destaca-se ainda que tal argumentação já foi fruto de diligências e análises desta D. Comissão de Licitação onde foi constatada a legalidade da habilitação desta empresa.

Todavia, ainda assim, a Localiza demonstra que atende plenamente a exigência materializada no item 10.4.2 sendo essa fruto de análise para aceitação e habilitação desta empresa no certame.

Constata-se através de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que a Localiza Rent a Car S/A possui os Índices de Liquidez Geral igual a 1,77, Solvência Geral igual a 6,70 e de Liquidez Corrente igual a 1,70, o que comprova o atendimento aos itens 10.4.2.1, 10.4.2.2. e 10.4.2.3 respectivamente.

Ressalta-se ainda que, conforme demonstrações contábeis do último exercício, esta empresa possui Patrimônio Líquido superior a 10% do valor da contratação, atendendo ainda o item 10.5 do edital de licitação.

Diante disso, tem-se como improcedente a argumentação da Recorrente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa OBDI Equipamentos Ltda, para considera-lo como improcedente, em sereno julgamento, manter a r. decisão que declarou habilitada a Localiza Rent a Car S/A.

Termos em que pede deferimento,

De Belo Horizonte para Brasília, 24 de dezembro de 2013

Michael Leandro Alves de Souza
Assistente de licitações
RG Nº 12.956.992 – SSP/MG
CPF: 015.351.806-50